



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
A APOSENTADORIA COMO INSTRUMENTO DE
PROMOÇÃO DA DIGNIDADE**

LEONARDO DOS SANTOS MORAIS
VITOR LEONARDO DA SILVA

GOIANÉSIA-GO
2025

LEONARDO DOS SANTOS MORAIS
VITOR LEONARDO DA SILVA

**INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
A APOSENTADORIA COMO INSTRUMENTO DE
PROMOÇÃO DA DIGNIDADE**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Direito Previdenciário e dignidade da pessoa humana.

Orientação: Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade.

GOIANÉSIA-GO
2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós, autores deste trabalho, declaramos para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia-Goiás – FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
A APOSENTADORIA COMO INSTRUMENTO DE
PROMOÇÃO DA DIGNIDADE**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovado em __ de __ de 2025.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade
Professor Orientador

Profa. Ma. Maísa Dorneles Bianquine
Professora convidada

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg
Professor convidado

AGRADECIMENTOS

Eu, Leonardo dos Santos Morais, gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Inicialmente, sou imensamente grato a Deus, pela Sua força, sabedoria e proteção que me acompanharam ao longo de toda essa jornada. Sem a Sua orientação divina constante, nada disso teria sido possível.

Minha gratidão vai também para minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo amor e apoio incondicional, especialmente nos momentos de maior desafio. A todos vocês, minha eterna base e fonte de motivação, sou profundamente grato. Aline, minha esposa, agradeço o carinho, compreensão e apoio incansável. Sua presença foi um alicerce essencial ao longo dessa caminhada. Minhas filhas, Antonella e Manuella, agradeço por sua alegria e energia, que iluminaram e tornaram mais leves os dias mais difíceis. Também sou muito grato aos meus pais, Anilton e Geny, pelo amor imensurável, pelos ensinamentos e pelo constante apoio que me impulsionaram a seguir em frente.

Ao meu orientador, Gleidson Henrique Antunes de Andrade, deixo minha mais sincera gratidão. Sua dedicação, paciência e orientação foram essenciais para o sucesso deste projeto. Sou muito grato pelos valiosos conselhos e ensinamentos, e por acreditar em nosso potencial, o que foi crucial para o êxito desta etapa da minha vida acadêmica.

Não poderia deixar de agradecer ao meu parceiro, Vitor Leonardo. Sua parceria, comprometimento e espírito de equipe foram fundamentais para que esse trabalho se tornasse realidade.

A todos que estiveram ao meu lado, meu mais sinceros e profundo agradecimento. Este trabalho é resultado do esforço coletivo, da colaboração mútua e de um aprendizado compartilhado. Sou imensamente grato a cada um de vocês por terem contribuído de maneira significativa para essa conquista

Leonardo dos Santos Morais

AGRADECIMENTOS

Eu, Vitor Leonardo da Silva, início minhas palavras expressando minha imensa gratidão a Deus, que tem guiado meus passos ao longo de minha vida e, principalmente, iluminado minha jornada durante o curso de Direito.

Sou profundamente grato ao meu pai, Antônio Eliseu da Silva, pelo exemplo constante de coragem, determinação e sabedoria. Seu apoio incondicional e seus ensinamentos têm sido fundamentais para minha trajetória e crescimento. À minha mãe, Nilza Maria Silva, minha eterna fonte de afeto, compreensão e ensinamentos. Ela sempre me mostrou que a educação é o maior tesouro a ser cultivado, e seu amor incansável foi vital para que eu chegasse até aqui.

À minha namorada, Ingrid Fernandes da Silva, expresso minha gratidão pelo apoio incondicional, carinho e compreensão. Sua paciência, amor e incentivo foram indispensáveis, e sua presença sempre foi uma fonte de força para superar os desafios da vida acadêmica.

A todos os professores que, com comprometimento e excelência, se dedicam a compartilhar conhecimento, meu sincero agradecimento. Em especial, ao nosso orientador, Gleidson Henrique Antunes de Andrade cuja orientação perspicaz e dedicação foram cruciais para o sucesso deste trabalho.

Finalmente, ao meu amigo e colega de trabalho, Leonardo dos Santos Morais, expresso minha gratidão por sua parceria, empenho e colaboração constante. Sua dedicação e espírito de equipe foram indispensáveis para a conclusão desse projeto.

A todos, deixo meu mais profundo e sincero agradecimento. Esta conquista é fruto do esforço coletivo, e sem o apoio de cada um de vocês, este trabalho não teria sido possível

Vitor Leonardo da Silva

"O trabalho é o elemento central da Previdência Social na medida em que vincula o segurado, na condição de obrigatório, ao regime previdenciário."

– Jane Berwanger.

INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A APOSENTADORIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE

SOCIAL SECURITY INCLUSION AND PEOPLE WITH DISABILITIES: RETIREMENT AS AN INSTRUMENT FOR THE PROMOTION OF DIGNITY

Leonardo dos Santos Morais¹
Vitor Leonardo da Silva²
Gleudson Henrique Antunes de Andrade³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail*:
leosantos_gsia@hotmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail*:
vitorleonardo01@outlook.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- *e-mail*:
gleudson.andrade@faceg.edu.br

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a aposentadoria da pessoa com deficiência como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, com destaque para a promoção da dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte da seguinte problemática: a legislação brasileira constitui um mecanismo eficaz para garantir a dignidade da pessoa com deficiência no âmbito previdenciário? Nesse sentido, o estudo traça a evolução histórica da proteção previdenciária voltada a esse grupo, com ênfase na Lei Complementar nº 142/2013, que estabelece regras específicas de aposentadoria conforme o grau da deficiência (leve, moderada ou grave). A metodologia adotada é qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa. O artigo ainda discute os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade material e solidariedade, que fundamentam a adoção de critérios diferenciados na concessão de benefícios. Além da abordagem normativa, a pesquisa examina os entraves práticos à efetivação desse direito, como a complexidade dos processos de avaliação biopsicossocial, a escassez de profissionais capacitados e a ausência de uniformidade nos critérios técnicos adotados pelos órgãos responsáveis. Conclui-se que, embora a legislação represente um avanço relevante no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, sua plena efetividade depende de melhorias estruturais, técnicas e institucionais. Nesse contexto, o estudo reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas, fiscalização eficiente e capacitação dos agentes envolvidos no processo, como medidas essenciais para consolidar a dignidade humana como valor central do sistema previdenciário brasileiro.

Palavras-chave: Previdência social. Aposentadoria da pessoa com deficiência. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article aims to analyze the retirement of persons with disabilities as a mechanism for the realization of fundamental rights in Brazil, with particular emphasis on the promotion of human dignity. The research is guided by the following question: Can Brazilian legislation be considered an effective tool for ensuring the dignity of persons with disabilities within the social security system? To this end, the study outlines the historical evolution of social security protection for this group, focusing on Complementary Law No. 142/2013, which establishes specific retirement rules based on the degree of disability (mild, moderate, or severe). The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on a literature review and legislative analysis. The article also discusses the constitutional principles of human dignity, substantive equality, and solidarity, which justify the adoption of differentiated criteria for the granting of benefits. Beyond the normative approach, the study examines practical barriers to the realization of this right, such as the complexity of biopsychosocial evaluation procedures, the shortage of qualified professionals, and the lack of standardization in the technical criteria adopted by the responsible bodies. It concludes that, although the legislation represents a significant advancement in the recognition of the rights of persons with disabilities, its full effectiveness still depends on structural, technical, and institutional improvements. In this context, the study reinforces the need for inclusive public policies, efficient oversight, and proper training of the professionals involved in the process, as essential measures to consolidate human dignity as a central value of the Brazilian social security system.

Keywords: Social security. Retirement of persons with disabilities. Human dignity.

INTRODUÇÃO

A proteção social das pessoas com deficiência é um direito fundamental e um compromisso da sociedade para garantir inclusão e qualidade de vida. Nesse sentido, a aposentadoria destinada a esse grupo tem papel crucial, pois assegura sua dignidade, independência e reconhecimento no sistema previdenciário brasileiro. Considerando as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o benefício previdenciário surge como um instrumento essencial para garantir segurança financeira e promover justiça social.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os requisitos para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, com foco na regulamentação trazida pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, buscando compreender como o Direito protege e qualifica essa população no contexto previdenciário.

A justificativa do artigo baseia-se na relevância de analisar a aposentadoria da pessoa com deficiência como mecanismo de promoção da dignidade humana e inclusão social. Diante das desigualdades enfrentadas por esse grupo, a pesquisa se propõe a avaliar a efetividade da Lei Complementar nº 142/2013 e os desafios de sua aplicação prática, destacando a importância de políticas públicas e instrumentos normativos que assegurem igualdade material no acesso à previdência social.

A investigação busca responder uma questão central: A legislação brasileira pode ser considerada um instrumento de promoção da dignidade da pessoa com deficiência no que diz respeito ao benefício previdenciário? Essa pergunta considera a hipótese de que essa legislação representa um instrumento válido para a inclusão social e a garantia dos direitos fundamentais desse grupo. Entre os objetivos específicos, destaca-se a análise dos critérios legais para concessão do benefício, a avaliação da importância da proteção social diferenciada e o exame das barreiras enfrentadas na aplicação prática dessa legislação.

Parte-se da hipótese de que a Lei Complementar nº 142/2013 pode promover a dignidade da pessoa com deficiência, desde que aplicada de forma adequada. Contudo, sua efetividade é limitada por entraves práticos, como falhas na avaliação biopsicossocial e falta de padronização. Também se considera que o reconhecimento de direitos previdenciários diferenciados contribui para a inclusão social, mas ainda exige melhorias estruturais e institucionais.

Para a compreensão aprofundada do tema, este estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise das principais leis, decretos e doutrinas que tratam da aposentadoria da pessoa com deficiência, sobretudo a Lei Complementar nº 142/2013 e o Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013. Essa abordagem permite uma reflexão crítica sobre os avanços e desafios da legislação previdenciária, ressaltando a necessidade de políticas públicas que efetivamente garantam os direitos da pessoa com deficiência.

Segundo Castro e Lazzari (2025), a Lei Complementar nº 142/2013 adota o conceito de pessoa com deficiência como aquele que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras ambientais, limitam sua participação plena na sociedade em igualdade de condições. Nesse contexto, a aposentadoria representa não apenas um direito, mas uma medida protetiva, que busca corrigir desigualdades e assegurar a dignidade e autonomia dessas pessoas.

Ao longo da análise, pretende-se demonstrar que a aposentadoria da pessoa com deficiência vai além do benefício financeiro, configurando-se como um instrumento de justiça social que contribui para a inclusão e valorização desses cidadãos. Essa perspectiva está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, reforçando a importância de um sistema previdenciário sensível às necessidades específicas de grupos vulneráveis.

Assim, a presente pesquisa contribui para o entendimento sobre o papel da legislação previdenciária como ferramenta de promoção da cidadania e da justiça social, ao mesmo tempo em que evidencia os desafios para sua plena efetivação, como as dificuldades administrativas e a necessidade de maior capacitação técnica. A conscientização sobre os direitos e os mecanismos de proteção disponíveis é fundamental para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente sua cidadania e ter garantido seu direito à aposentadoria digna.

1. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A evolução da previdência social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária a formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado. Como exemplos mais antigos da proteção social brasileira, temos as Santas Casas de Misericórdia, desde 1543, atuantes no

segmento assistencial, e o montepio para a guarda pessoal de Dom João VI (1808) (Ibrahim, 2022).

No Brasil, a previdência social teve seu marco inicial em 1923, com a promulgação do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) desenhando um seguro coletivo, de modo a ratear riscos para algumas categorias de trabalhadores. Essas caixas atendiam os empregados das empresas ferroviárias, oferecendo benefícios como assistência médica e proteção contra riscos de invalidez, velhice e morte. Posteriormente, na década de 1930, o sistema foi ampliado para abranger outras categorias profissionais por meio dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) (Matos; Melo; Simonassi, 2012 *apud* Tavares Junior; Resende, 2018, p. 09).

Mesmo com a existência de políticas e leis anteriores a 1923, foi esse marco que abriu caminho para a expansão do benefício a outros setores, possibilitada por novos sistemas que ampliaram a cobertura previdenciária, tornando-a progressivamente mais abrangente e organizada, até alcançar um número maior de categorias profissionais. Enfim, Segundo Bataich (2004, p. 01):

No Brasil o seguro social, que protege a maior parte da população inserida no mercado de trabalho do setor privado, é administrado pelo Estado, todavia, surgiu graças à iniciativa dos trabalhadores. Nas primeiras décadas do século XX, empregados de uma mesma empresa, sem a participação do poder público, instituíam fundos de auxílio mútuo, nos quais também o empregador colaborava, de forma a garantirem meios de subsistência quando não fosse possível se manterem no trabalho por motivos de doença ou velhice. A assunção do Estado na gerência do sistema previdenciário brasileiro foi lenta e gradual. O primeiro ato governamental de intervenção nesta área ocorreu em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves, determinando a criação de uma Caixa de Aposentadorias e Pensões - CAP, para os trabalhadores de ferrovias. Entretanto, eram sociedades civis em que a ingerência do setor público era mínima, cabendo sua administração a um colegiado composto de empregados e empregadores.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Previdência Social foi inserida no contexto mais amplo da Seguridade Social, que engloba também a saúde e a assistência social. Esse novo modelo estabeleceu a proteção social como um direito fundamental, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios, além da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Segundo Garcia (2022, p. 23):

Sem dúvidas um grande avanço em favor da proteção social, a atual Constituição Nacional, no capítulo da Seguridade Social, é cristalina ao declarar que todos devem ter direito aos benefícios dela advindos, sendo ainda mútuo o dever de contribuir para manter a solidariedade entre as gerações.

A partir da Constituição Federal (Brasil, 1988), a Previdência Social passou a abranger tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais, assegurando-lhes acesso aos benefícios mediante contribuições, o que representou um avanço significativo na inclusão de trabalhadores historicamente marginalizados. Outro aspecto relevante foi a instituição da aposentadoria rural, possibilitando que pequenos produtores, garimpeiros e pescadores artesanais tivessem acesso ao sistema, mesmo sem contribuições diretas, desde que comprovassem o exercício da atividade, conforme descreve (Cunha, 2009).

Ademais, a legislação previdenciária tem sido objeto de sucessivas reformas com o propósito de assegurar a sustentabilidade financeira do sistema. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria, como o fator previdenciário, que vincula o valor do benefício à expectativa de vida do segurado. A Reforma da Previdência de 2019, por sua vez, promoveu alterações significativas, como a fixação de idade mínima e o aumento do tempo de contribuição. Conforme ressalta Lazzari (2020) na apresentação de seu livro: “o principal objetivo da Emenda Constitucional 103/2019 foi o de tornar mais rigorosos os requisitos para a concessão dos benefícios e diminuir os valores das prestações, limitando-se também a possibilidade de acumulações até então vigentes.”

No que se refere à concessão de benefícios, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece, como regra geral, que a lei não pode criar requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo para atividades de risco, insalubridade ou categorias específicas, conforme regulamentação posterior. Como bem destaca Soares Neto, 2019, p. 20:

No geral, o direito à Previdência se firma justamente na necessidade de proteção do indivíduo frente aos riscos sociais, como aqueles inesperados ou inevitáveis. Ao garantir este ambiente de proteção, o Estado, de forma preventiva, aloca o segurado em um campo mínimo de proteção onde, mesmo submetido a um risco social, mantém uma situação de subsistência básica, uma situação digna.

Dessa forma, a Previdência Social consolidou-se como um mecanismo essencial de proteção contra riscos sociais, como a invalidez, o desemprego involuntário e a velhice, garantindo maior segurança econômica aos trabalhadores e seus dependentes.

1.1. A evolução da aposentadoria da pessoa com deficiência no Brasil

A inclusão de pessoas com deficiência no sistema de proteção social representa um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais no Brasil. No entanto, esse processo percorreu um longo caminho, refletindo transformações sociais e políticas ao longo dos séculos. Inicialmente, as pessoas com deficiência foram marginalizadas e submetidas a tratamentos desumano, sendo muitas vezes isoladas da sociedade. Na Idade Média, por exemplo, eram vistos como mostro concebida como castigo de Deus, pessoa sem merecer assistência (Soares, 2006; Nogueira, 2008 *apud* Silva, 2017).

Segundo (Soares, 2006; Nogueira, 2008 *apud* Silva, 2017, p. 5) no século XVI ao XIX, a sociedade passou a higienizar a cidade, colocando esses sujeitos em instituições fechadas, como hospitais psiquiátricos, locais que não passavam de prisões ou formas sociais de isolamento, sem nenhum tipo de tratamento para essas pessoas. O primeiro grande avanço ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que estabeleceu princípios de igualdade perante a lei, incluindo as pessoas com deficiência, conforme mencionado no artigo VII:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todas as pessoas têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948).

A evolução no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência intensificou-se a partir da década de 1980, com o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência em 1981 e a aprovação do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência pela ONU em 1982 (Silva, 2017). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco, reconhecendo direitos fundamentais e garantindo proteção social a esses indivíduos. O artigo 201, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), permitiu a criação de critérios diferenciados para aposentadoria de trabalhadores com deficiência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Brasil, 1988).

Apesar desse avanço constitucional, a aposentadoria da pessoa com deficiência só foi regulamentada em 2013, com a Lei Complementar nº 142. Essa norma estabeleceu regras específicas para o benefício, considerando as particularidades dessa população, e diferenciando-se da aposentadoria por invalidez, destinada a quem perde totalmente a capacidade de trabalho, e do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que garante renda mínima a pessoas em situação de vulnerabilidade, independentemente de contribuição

A norma definiu que a aposentadoria por tempo de contribuição das pessoas com deficiência poderia variar de acordo com o grau da deficiência: leve, moderada ou grave também determinado por meio de perícia para avaliar o grau de deficiência dos requerentes da aposentadoria reduzindo o tempo necessário para acesso ao benefício (Kauss, 2016). Medida esta que buscou garantir mais equidade, reconhecendo as barreiras enfrentadas por essas pessoas e assegurando a concessão do benefício de forma justa e conforme a Constituição.

O impacto dessa legislação na população com deficiência foi significativo. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em seu relatório (Brasil, 2024) estima que cerca de 18.579.623 brasileiros, o equivalente a 8,7% da população, declararam possuir ao menos um tipo de deficiência dos quais aproximadamente 17 milhões eram trabalhadores e contribuintes da Previdência Social e 4 milhões ainda continua ocupadas ao trabalho sendo a maioria das deficiências registradas são físicas, auditivas e visual (Brasil, 2024).

Dentro desse grupo, a deficiência mental representa um desafio significativo, pois afeta diretamente a autonomia, a aprendizagem e a integração social dos indivíduos. A compreensão dessa condição é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes que garantam direitos e oportunidades a todos os cidadãos. Dessa forma, é imprescindível que a sociedade promova a conscientização e o

respeito em relação às pessoas com deficiência mental, incentivando a inclusão e a redução de barreiras para sua plena participação na vida social e profissional.

Assim, a história da aposentadoria da pessoa com deficiência no Brasil reflete a luta por direitos e a evolução das políticas públicas voltadas à inclusão social. Desde a marginalização histórica até o reconhecimento legal e a criação de legislações específicas, o país avançou consideravelmente, mas ainda enfrenta desafios na implementação eficaz dessas normas e na garantia de um sistema previdenciário mais inclusivo e acessível.

2. APLICAÇÕES DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

A dignidade da pessoa humana e a igualdade são princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No âmbito previdenciário, tais princípios se refletem na concessão de condições diferenciadas para a aposentadoria desse grupo, conforme previsto na Lei Complementar nº 142/2013. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conferindo-lhe um caráter basilar na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Esse princípio, aliado ao da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), ganha uma dimensão material no direito previdenciário, permitindo medidas que assegurem um tratamento igualitário às pessoas em situação de vulnerabilidade destacando-se a importância de assegurar prestações sociais que garantam a dignidade humana, especialmente no caso da Lei Complementar nº 142/2013, que visa proteger pessoas com deficiência e promover sua inclusão, reafirmando a solidariedade como fundamento do sistema previdenciário

2.1 Solidariedade social

O princípio da solidariedade constitui um dos fundamentos basilares do sistema de seguridade social brasileiro, especialmente no campo da previdência social. A

Constituição Federal estabelece, em seu artigo 3º, como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Esse princípio é concretizado por meio da estrutura previdenciária, que funciona sob um modelo coletivo, em que os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos, estabelecendo o chamado pacto intergeracional. Nesse sentido, afirma Ferrari, Marcuzzo e Neto (2018) que “o art. 3º enceta na solidariedade a teleologia da justiça distributiva com referência à igualdade substancial”, sendo, portanto, a solidariedade um mecanismo jurídico de combate às desigualdades sociais, com lastro na dignidade da pessoa humana.

No âmbito da previdência social, a solidariedade manifesta-se de forma comutativa, na reciprocidade entre segurados, onde a contribuição de um garante a proteção de outro, e de forma distributiva, pela atuação estatal em favor dos vulneráveis, mesmo sem contribuições suficientes. Conforme Tavares e Sousa (2014) não sendo suficientes as contribuições específicas, aplica-se subsidiariamente o princípio da solidariedade na versão distributiva, demonstrando que o Estado deve intervir para assegurar a subsistência digna dos trabalhadores e seus dependentes.

A aplicação indiscriminada da solidariedade distributiva pode resultar em uma distorção conhecida como solidariedade invertida, pela qual a população de menor renda subsidia privilégios de grupos economicamente favorecidos. Essa crítica torna-se especialmente relevante diante das reformas previdenciárias recentes, que, ao ampliarem as exigências contributivas e restringirem os benefícios, tendem a fragilizar a lógica redistributiva do sistema.

Com isso, Tavares e Sousa (2016, p. 11) alerta que “é a chamada solidariedade invertida – na qual uma parcela mais rica da sociedade recebe auxílio da mais pobre”, situação que contradiz os princípios republicanos de justiça e igualdade. Evitar essa inversão exige políticas previdenciárias equilibradas, que respeitem os limites do financiamento público sem renunciar à proteção social mínima garantida constitucionalmente.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Previdenciário

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro. Este princípio representa o núcleo axiológico da ordem constitucional, funcionando como verdadeiro valor-fonte dos direitos fundamentais.

Historicamente, a dignidade humana foi inserida como valor jurídico supremo após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, adquirindo status normativo na Lei Fundamental Alemã de 1949, que dispõe em seu art. 1º, I: “A dignidade da pessoa humana é intocável. Observá-la e protegê-la é dever de todos os poderes estatais” (Häberle, 2009, *apud* Mendes, 2013, p. 03). Inspirado nesse modelo, o constituinte brasileiro de 1988 alocou a dignidade como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. De acordo com Gilmar Mendes (2013, p. 6):

É surpreendente verificar, a partir das Constituições estaduais brasileiras, a multiplicidade de associações da dignidade humana a direitos fundamentais. Isso porque, como usualmente indicado pelo Tribunal Constitucional alemão, o princípio da dignidade humana é o ponto de partida de outros direitos fundamentais, ele reforça o vínculo com outros direitos.

Além de sua dimensão individual, a dignidade da pessoa humana se revela como um elemento essencial da ordem jurídica e social, impregnando todas as esferas do Direito e configurando-se como superprincípio constitucional. Segundo Carmen Lúcia Antunes Rocha, “a dignidade da pessoa humana é o princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição” (Rocha, 2001, p. 15).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas informa, mas também limita e orienta a atuação estatal e a interpretação constitucional, sendo elemento essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional brasileira. No campo do Direito Previdenciário, esse princípio assume papel central, pois a proteção social visa assegurar condições mínimas de existência digna aos cidadãos, especialmente diante de situações de vulnerabilidade, como

velhice, invalidez, desemprego involuntário, maternidade ou doença. Segundo Martins (2022, p. 325):

A Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

A aplicação do princípio da dignidade no Direito Previdenciário implica interpretar e aplicar as normas de maneira a maximizar a proteção do segurado e do dependente, privilegiando a efetividade dos benefícios e a ampliação do acesso à seguridade social. Nesse sentido, Garcia (2022, p. 10) destaca que:

Seguridade Social passa a ser prevista e efetivada pelos Estados, de modo a combater a pobreza, a miséria, as desigualdades sociais, ao instituir formas de proteção social e redistribuição de renda, permitindo condições mínimas de existência que estejam em consonância com a dignidade humana.

Portanto, no contexto previdenciário, a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor jurídico abstrato, mas um critério concreto que orienta a formulação, interpretação e aplicação das normas. Esse princípio fundamental guia as políticas e decisões, buscando assegurar a máxima proteção social possível, especialmente para os grupos mais vulneráveis, promovendo inclusão, segurança econômica e bem-estar no âmbito do Direito Previdenciário.

Dessa forma, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico, impõe-se também a necessidade de assegurar condições reais para que todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos. Nesse contexto, a igualdade — enquanto princípio constitucional — não deve ser compreendida apenas em seu aspecto formal, de tratamento uniforme entre todos, mas sobretudo em sua dimensão material, que busca compensar desigualdades concretas e promover uma inclusão efetiva.

No âmbito do Direito Previdenciário, essa articulação entre dignidade e igualdade é fundamental, pois a proteção social deve considerar as diferentes vulnerabilidades e obstáculos enfrentados por determinados grupos, garantindo-lhes tratamento jurídico adequado às suas particularidades. A igualdade material, portanto, é o instrumento pelo qual se viabiliza a concretização da dignidade da pessoa humana nas políticas previdenciárias. A partir desse momento deve-se pensar em ações para

mudar a situação, tendo como objetivo não apenas a igualdade como ideia geral, mas a tentativa de equiparação a médio prazo dos grupos (Dimoulis, 2023).

A abordagem se manifesta na criação de regras específicas para a aposentadoria das pessoas com deficiência. Essas normas visam minimizar os impactos das dificuldades enfrentadas por esse grupo no mercado de trabalho, assegurando-lhes uma proteção previdenciária compatível com suas condições. Ao incorporar tais princípios ao direito previdenciário, o Estado reafirma seu compromisso com a promoção da inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com deficiência. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminações, deste modo, o Estado se compromete neste objetivo. Ferrari, Marcuzzo e Neto (2018).

A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência e estabelece dois regimes específicos: a aposentadoria por tempo de contribuição, que reduz o tempo necessário conforme o grau da deficiência (grave, moderada ou leve), e a aposentadoria por idade, que reduz a idade mínima para 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, desde que comprovado tempo mínimo de contribuição. Em seu artigo 2º, a Lei Complementar aborda que:

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A dignidade da pessoa humana e a igualdade material são fundamentos essenciais para a concessão de direitos previdenciários diferenciados às pessoas com deficiência. A Lei Complementar nº 142/2013 representa um avanço na inclusão social ao garantir um sistema de aposentadoria adequado às necessidades desse grupo, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da justiça social. Como bem observa Soares (2019, p. 130) “A dignidade da pessoa humana figura como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos fundamentais, porquanto a busca pela realização de uma vida digna direciona o intérprete do direito à necessária concretização daqueles valores essenciais a uma existência digna”.

3. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA POSITIVAÇÃO EM NORMAS E LEIS DO ORDEMANENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A aposentadoria da pessoa com deficiência representa um marco fundamental na legislação previdenciária brasileira, consolidando um direito que reconhece as particularidades e os desafios enfrentados por esse grupo. Para compreender a complexidade desse benefício, é crucial analisar as legislações que o fundamentam: a Lei Complementar nº 142/2013, os Decretos nº 3.048/99 e Decreto nº 8.145/2013, a Instrução Normativa nº 125/2022 e a Portaria nº 991/2022.

A Lei Complementar nº 142/2013, pilar central desse direito, estabelece os critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, levando em consideração o grau da deficiência e o tempo de contribuição. Essa lei busca promover a igualdade, reconhecendo que pessoas com deficiência enfrentam barreiras que impactam sua capacidade de trabalho e, portanto, merecem um tratamento diferenciado no sistema previdenciário. Conforme descreve Castro e Lazzari (2023, p. 356):

A aposentadoria da pessoa com deficiência representa um marco fundamental na legislação previdenciária brasileira, consolidando um direito que reconhece as particularidades e os desafios enfrentados por esse grupo. Para compreender a complexidade desse benefício, é crucial analisar as legislações que o fundamentam: a Lei Complementar nº 142/2013, o Decreto nº 3.048/99, a Instrução Normativa nº 125/2022 e a Portaria nº 991/2022.

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 70-A e seguintes, aprofunda a regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência, detalhando os requisitos e procedimentos para a concessão do benefício. Ele define os graus de deficiência (leve, moderada e grave) e estabelece os tempos de contribuição exigidos para cada grau, garantindo que a avaliação da deficiência seja realizada de forma justa e equitativa, veja-se o texto do artigo 70-A, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-A: A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, grau de deficiência leve, moderada ou grave está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (Brasil, 1999).

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, trouxe algumas alterações em relação à Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, no que se refere à Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, mantendo, sobretudo, inalterado o conceito de pessoa com deficiência ser aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme pactua o Instituto Brasileiro de Direito previdenciário (2022).

A legislação previdenciária brasileira prevê duas modalidades de aposentadoria para a pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. A aposentadoria por tempo de contribuição exige um tempo mínimo de contribuição, que varia conforme o grau da deficiência. Já a aposentadoria por idade exige idade mínima e tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, contudo conforme definição de Castro e Lazzari (2023, p. 356):

O evento gerador desse novo benefício está definido no art. 3º da LC nº 142/2013, qual seja, a deficiência do segurado que pode ser de três graus: leve, moderada ou grave, ensejando aposentadoria com base nas seguintes hipóteses.

Para tanto, verifica-se, na tabela abaixo, a tabela ilustrada por Castro e Lazzari (2023, p. 356) acerca da aposentadoria. Inicialmente, por tempo de contribuição e posteriormente, por idade. Veja-se:

Quadro 1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

Grau	Homem	Mulher
Leve	33 anos	28 anos
Moderado	29 anos	24 anos
Grave	25 anos	20 anos

Fonte: Castro e Lazzari, 2023, p. 356.

Quadro 2 – Aposentadoria por idade

Carência	Homem	Mulher	Tempo com deficiência	Grau
15 anos	60 anos de idade	55 anos de idade	15 anos	Não há diferenciação

Fonte: Castro e Lazzari, 2023, p. 356.

A avaliação da deficiência é um aspecto crucial para a concessão do benefício, realizada por uma equipe multiprofissional do INSS. Essa avaliação busca identificar as barreiras e os impedimentos que dificultam a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, considerando os aspectos biopsicossociais do indivíduo, de acordo com Castro e Lazzari (2023, p. 357):

Compete à Perícia Médica Federal e ao Serviço Social do INSS, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, reconhecer o grau de deficiência, que pode ser leve, moderado ou grave, bem como fixar a data provável do início da deficiência e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência.

A aposentadoria da pessoa com deficiência é um direito essencial para garantir uma vida digna e segura, representando o reconhecimento dos desafios enfrentados por esse grupo e a busca por igualdade de oportunidades. A legislação previdenciária brasileira, ao estabelecer critérios diferenciados, busca garantir a proteção social e a inclusão da pessoa com deficiência, como ressalta Diniz e Silva (2007, p. 4):

A Obrigação de garantir um padrão de vida adequado é um pressuposto de justiça que assume um compartilhamento igualitário dos bens e serviços inclusive com aqueles cidadãos incapazes de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela Família. É Medida de igualdade ter as necessidades como parâmetro e não como um padrão fixo de sobrevivência.

Sendo assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que, quando necessária, a avaliação da deficiência será realizada por meio de um modelo biopsicossocial, conduzido por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Essa avaliação considera diversos aspectos da vida da pessoa com deficiência, indo além do diagnóstico clínico. São levados em conta os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade.

Dessa forma, busca-se compreender a deficiência de maneira ampla e integrada, reconhecendo que ela não se resume a condições físicas ou mentais isoladas, mas também envolve barreiras sociais e contextuais que afetam a vida e a inclusão da pessoa. Castro e Lazzari (2023, p. 357) fomenta que O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece no artigo 2º, § 1º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará, I – os impedimentos nas

funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

3.1 Da avaliação funcional da pessoa com deficiência

A avaliação funcional da pessoa com deficiência, para fins de aposentadoria, é baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF da Organização Mundial de Saúde – OMS e aplicada por meio do Índice de Funcionalidade Brasileiro – IFBrA. A análise das barreiras externas ocorre por meio de entrevista com o segurado e, se necessário, com pessoas próximas, podendo incluir visitas ao domicílio ou local de trabalho e a solicitação de documentos médicos e sociais, como laudos e relatórios do CRAS, conforme menciona Castro e Lazzari (2023, p. 358):

No que diz respeito à avaliação funcional, sua realização será com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA). E a avaliação das barreiras externas será efetuada por meio de entrevista com o segurado e, se necessário, com as pessoas que convivem com ele. Se ainda restarem dúvidas, poderão ser feitas visitas ao local de trabalho e/ou residência do avaliado, bem como a solicitação de informações médicas e sociais (laudos médicos, exames, atestados, laudos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, entre outros).

Portanto, o IFBrA (Instrumento de Funcionalidade Brasileiro aplicado à aposentadoria da pessoa com deficiência) é uma ferramenta essencial para avaliar a limitação funcional do indivíduo com deficiência. Seu objetivo é garantir critérios técnicos e padronizados na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013. A avaliação deve ser feita por equipe multiprofissional e interinstitucional, assegurando um processo justo, transparente e alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme define o MedConcursos (2025).

3.2 Dos beneficiários e período de carência

A Lei Complementar nº 142/2013, ao tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência, não especifica quais segurados têm direito ao benefício. Essa lacuna foi suprida pelo Decreto nº 8.145/2013, que classificou essa modalidade de

aposentadoria nas formas por tempo de contribuição e por idade, conforme explica Castro, Lazzari (2023, p. 360):

A LC nº 142/2013 não define quais segurados são beneficiários dessa espécie diferenciada de aposentadoria.

O tema foi regulado pelo Decreto nº 8.145/2013, que nominou os benefícios como hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Em relação à primeira, fixou que é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, ao segurado facultativo e ao segurado especial que contribua facultativamente sobre o salário de contribuição (art. 70-B do RPS).

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o direito é assegurado a diversas categorias de segurados, desde que haja contribuição regular, incluindo o segurado especial que contribui facultativamente. Aqueles que recolheram com alíquota reduzida, como microempreendedores individuais e segurados facultativos, devem complementar as contribuições para que esse tempo possa ser considerado, conforme define Castro e Lazzari (2023, p. 360):

O segurado que tenha contribuído de forma reduzida (contribuinte individual, MEI, segurado facultativo e dona de casa de baixa renda) e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal (art. 199-A, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999 – redação conferida pelo Decreto nº 10.410/2020).

Porém, a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência, conforme o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 70-B e 70-C), exige o cumprimento de 180 contribuições mensais como período de carência, conforme descreve Goes (2022, p. 198) A carência exigida para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência é de 180 contribuições mensais (artigo 29, II; artigo 70-B e artigo 70-C, ambos da RPS).

Já a aposentadoria por idade é estendida a todos os segurados, inclusive ao trabalhador rural com deficiência, desde que comprove o exercício de atividade rural no momento da solicitação ou do cumprimento dos requisitos. É permitido, ainda, o cômputo de períodos urbanos e rurais para a formação do tempo necessário à concessão do benefício, conforme esclarece Castro e Lazzari (2023, p. 360):

No que tange à aposentadoria por idade, essa é devida a todas as categorias de segurados (art. 70-C). De acordo com o art. 311 da IN PRES/INSS nº 128/2022, faz parte do rol de beneficiários o trabalhador rural com deficiência, desde que também comprovada a condição de trabalhador rural na DER ou na data do preenchimento dos requisitos. Para esse fim, considera-se trabalhador rural: o empregado rural, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. E, para atingir o tempo necessário, poderão ser computados os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas.

Diante disso, observa-se que a regulamentação infralegal foi essencial para delimitar os segurados com direito à aposentadoria da pessoa com deficiência, suprimindo lacunas deixadas pela Lei Complementar nº 142/2013. A norma passou a abranger tanto a aposentadoria por tempo de contribuição quanto por idade, contemplando diferentes categorias de segurados, inclusive os rurais. Contudo, exige-se o cumprimento das condições específicas, como a complementação de contribuições no caso de alíquota reduzida e a possibilidade de cômputo de períodos urbanos e rurais, assegurando maior efetividade ao acesso ao benefício.

As condições especiais de concessão da aposentadoria aos deficientes são, na realidade, o reconhecimento da maior dificuldade desses segurados em exercer suas atividades laborativas. Trata-se de medida protetiva, discriminação positiva que reconhece a vulnerabilidade e a dificuldade dos deficientes no mercado de trabalho, conforme Kauss (2016, p. 45).

A Lei Complementar nº 142/2013 prevê a redução do tempo de contribuição para a aposentadoria da pessoa com deficiência, mas não especifica a carência exigida. Assim, aplica-se a regra geral da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que exige o cumprimento de 180 contribuições mensais para a concessão do benefício, conforme explica Castro e Lazzari (2023, p. 361):

A LC nº 142/2013 não especificou o período de carência para as aposentadorias com redução do tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III), devendo ser aplicada a regra geral da Lei nº 8.213/1991, que estabelece a exigência de 180 contribuições.

Ademais, como a Lei Complementar nº 142/2013 não exige carência para a aposentadoria da pessoa com deficiência, bastando o tempo de contribuição. No entanto, o Decreto nº 3.048/1999 impõe 180 contribuições mensais como requisito, conforme descreve Goes (2022, p. 198) essa divergência levanta questionamentos sobre a legalidade da norma regulamentar, que pode estar extrapolando os limites estabelecidos pela lei.

3.3. Da renda mensal inicial

Conforme estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 142/2013, o valor mensal da aposentadoria destinada ao segurado com deficiência será determinado com base na aplicação de percentuais sobre o salário de benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, veja-se:

I – 100%, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º (com redução de 10, 6 ou 2 anos no tempo de contribuição); ou

II – 70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade.

Diante disso, na concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, mesmo se o grau for leve, moderado ou grave a renda mensal inicial será de 100% (cem por cento) do salário de benefício, ou seja, diminui somente o tempo de contribuição, já na renda da aposentadoria do deficiente por idade, será de 70% (setenta por cento), acrescentando 1% (um por cento) a cada 12 contribuições mensais até o limite máximo de 30% (trinta por cento), conforme descreve Castro e Lazzari (2025, 272): “Continuam válidos os coeficientes de cálculo referidos (100% e 70% + 1% por grupo de 12 contribuições) mesmo após as modificações geradas pela EC nº 103/2019. Nesse ponto, o RPS foi fiel aos ditames da EC nº 103/2019”.

Quadro 3 – Aposentadoria da pessoa com deficiência

Aposentadoria da pessoa com deficiência			
Grau da Deficiência	Idade e tempo de contribuição		Renda mensal inicial
	Homem	Mulher	
I – Grave	25 anos de contribuição	20 anos de contribuição	100% do salário de benefício
II – Moderada	29 anos de contribuição	24 anos de contribuição	100% do salário de benefício
III – Leve	33 anos de contribuição	28 anos de contribuição	100% do salário de benefício
IV – Qualquer grau	60 anos de idade e 15 anos de contribuição	55 anos de idade e 15 anos de contribuição	70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%.

Exemplo:

María, após 17 anos completos de contribuição na condição de segurada com deficiência moderada, completou 55 anos de idade. Nesse caso, a renda mensal inicial da aposentadoria de María corresponde a 87% do salário de benefício.

Fonte: Goes, 2022, p. 198.

Porém, antes da Reforma da Previdência, o salário de benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência era calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Essa regra aplicava-se aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social – RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/1999. Além disso, utilizava-se o chamado “mínimo divisor”, um critério que estabelecia um número mínimo de contribuições mensais para o cálculo da média salarial. O objetivo era evitar que longos períodos sem contribuição elevassem artificialmente o valor do benefício. Essa sistemática buscava refletir com maior fidelidade a realidade contributiva do segurado.

Contudo, com o Decreto nº 10.410/2020, que atualizou o Regulamento da Previdência Social (RPS), passou a vigorar a regra prevista no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Assim, o cálculo deve ser feito com base na média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde o início do período contributivo, caso este seja posterior a essa data.

A preservação desses coeficientes decorre do próprio disposto no artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103 (Brasil, 2019), que expressamente determina que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 142/2013 sejam concedidos na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. Dessa forma, mesmo com as alterações trazidas pela reforma previdenciária, a forma de cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência mantém os percentuais diferenciados, reafirmando a proteção especial a essa categoria de segurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu compreender a complexidade e os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no acesso aos direitos previdenciários, especialmente no que se refere à aposentadoria. Ao longo do estudo, verificou-se que a legislação brasileira possui dispositivos avançados que reconhecem a necessidade de um tratamento diferenciado para essa população, o que representa um importante passo rumo à efetivação dos direitos fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a mera existência de uma estrutura normativa que reconhece direitos não assegura, por si só, a plena realização desses direitos. A centralidade da

dignidade da pessoa humana como valor fundante do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, exige uma atuação estatal que transcenda a formalidade legal e se comprometa com a efetividade das normas.

A Lei Complementar nº 142/2013, ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência, concretiza os princípios da dignidade, igualdade e solidariedade, promovendo uma forma de justiça social compensatória, baseada na igualdade material. Essa norma rompe com a ideia tradicional de isonomia formal e reconhece que tratar igualmente os desiguais é perpetuar injustiças. Em outras palavras, ela assume a função de instrumento de correção das desigualdades estruturais enfrentadas pelas pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

Sob essa perspectiva, a legislação previdenciária atua como mecanismo de transformação social. Não se trata apenas de um benefício financeiro, mas de uma ferramenta de promoção da cidadania e de valorização da pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

Portanto, reconhecer tais barreiras e promover instrumentos para superá-las é uma obrigação constitucional do Estado. Além disso, ao estabelecer que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras sociais, reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas e de legislações que promovam o acesso efetivo aos direitos. A avaliação biopsicossocial, adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), representa um avanço nesse sentido, pois reconhece a complexidade da deficiência e propõe uma abordagem ampla, que considera fatores físicos, psicológicos e ambientais.

Contudo, mesmo com todo esse arcabouço normativo, a prática administrativa ainda apresenta entraves significativos. A morosidade dos processos no INSS, a escassez de profissionais capacitados para realizar a avaliação biopsicossocial e a falta de padronização dos critérios aplicados têm dificultado o acesso efetivo à aposentadoria para as pessoas com deficiência. Tais obstáculos configuram, na prática, uma violação indireta do direito à dignidade, ao criarem barreiras institucionais que impedem o exercício pleno da cidadania.

Essa realidade demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça os direitos das pessoas com deficiência, sua efetividade depende

diretamente da vontade política, da estrutura administrativa e da capacitação técnica dos órgãos responsáveis pela sua implementação.

Outro aspecto relevante diz respeito à concepção de solidariedade no âmbito previdenciário. A previdência social brasileira baseia-se em um pacto intergeracional e contributivo, mas também incorpora elementos de solidariedade distributiva, permitindo que segurados com maior grau de vulnerabilidade sejam protegidos mesmo em condições diferenciadas. Essa lógica, quando bem aplicada, permite combater desigualdades históricas e promover a inclusão.

Portanto, é imprescindível compreender que a legislação, quando bem aplicada, representa um instrumento de promoção da justiça social e de consolidação dos direitos fundamentais. A aposentadoria da pessoa com deficiência, tal como regulamentada, não pode ser vista como um privilégio, mas como um direito constitucionalmente assegurado, cujo objetivo é compensar as desigualdades estruturais e promover a igualdade de oportunidades.

Ao final da análise, a resposta à problemática proposta neste trabalho — se a legislação brasileira pode ser considerada um instrumento de promoção da dignidade da pessoa com deficiência no que diz respeito ao benefício previdenciário — é afirmativa. No entanto, essa resposta deve vir acompanhada de uma ressalva importante: a eficácia dessa legislação depende da sua correta interpretação, aplicação e fiscalização, bem como do compromisso dos órgãos públicos em assegurar sua efetividade. A dignidade da pessoa com deficiência, portanto, está condicionada não apenas ao conteúdo normativo, mas à capacidade do Estado em implementar políticas públicas inclusivas, eficientes e respeitosas aos princípios constitucionais.

Dessa maneira, conclui-se que a legislação previdenciária brasileira, sobretudo a partir da Lei Complementar nº 142/2013, avança na promoção da dignidade da pessoa com deficiência ao estabelecer critérios justos e adaptados à realidade desse grupo. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido no que se refere à efetivação prática desses direitos, à superação das barreiras administrativas e à consolidação de uma cultura jurídica que compreenda o papel emancipador do Direito Previdenciário na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marcus Vinícius Marino de Almeida. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícias do INSS. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 40–60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, p. 33-40, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Autoriza as estradas de ferro a instituírem Caixas de Aposentadorias e Pensões para os seus empregados. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D4682.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013. **Altera o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência**. Diário Oficial da União: seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, 3 dez. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8145.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Página institucional do INSS**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022**. Disciplina os procedimentos e rotinas de realização do Serviço Social e da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Brasília, DF: INSS, 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para estabelecer critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório OEA 2024. Brasília: MDHC, 2024**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/RELATORIOOEA2024PORTUGUES_final.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário. 3. ed.** Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646302.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Lei de benefícios da Previdência Social. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530997366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997366/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário. 22. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Tânia Maria Rocha Cassiano. **Inclusão do trabalhador rural na Previdência Social**. Belo Horizonte: Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, 2009. Disponível em: https://ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1065/inclusao_do_trabalhador_rural_na_previdencia_social. Acesso em: 4 abr. 2025.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, medidas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.90. ISBN 9786556279169. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279169/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DINIZ, Débora; SILVA, Janaína Lima Penalva. **Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS**. Revista Estudos Feministas, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802012000200012>. Acesso em: 19 mai. 2025.

FERRARI, Álvaro do Espírito Santo; MARCUZZO, André Vinicius Quintana; ROCHA NETO, Cláudio Fagundes da. **O princípio da solidariedade na previdência social segundo a constituição cidadã de 1988**. 2018.

GARCIA, Eder Maicon Lopes. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: a necessária padronização dos requisitos concessórios**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito – Universidade do Vale do Itajaí, Tijuca, SC, 2022). Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/EDER%20MAICON%20LOPE%20S%20GARCIA.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645305/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **Nota Técnica nº 29: Estudo e análise da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022**. Curitiba: IBDP, 2022. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Nota-tecnica-N-29.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

KAUSS, Laís Fraga. **A aposentadoria do segurado deficiente – a inclusão previdenciária dos deficientes**. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/f9ad4166-0b8d-4d6e-ad51-fd281b0d4d58>. Acesso em: 5 abr. 2025.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à reforma da previdência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988449/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MEDCONCURSOS. **Índice de Funcionalidade Brasileiro para aposentadoria PcD**. Disponível em: <https://medconcursos.com.br/indice-de-funcionalidade-brasileiro-para-aposentadoria-pcd/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MENDES, G. F. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 4 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2025.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, p. 49-67, 2001.

SILVA, Gabriela Leite. **Aposentadoria dos portadores de deficiência: um avanço histórico na Previdência brasileira**. Fortaleza: Tribunal de Contas do Estado do Ceará, 2017. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/373/363>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SOARES NETO, Melquiades Peixoto. **Diálogo institucional entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário para uma Previdência Social efetiva**. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUSA, Ricardo José Leite. **O princípio da solidariedade aplicado à previdência social**. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 42, p. 277-293, fev. 2016. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1495/1023>. Acesso em: 3 jun. 2025.

TAVARES JUNIOR, Edilson Rodrigues; RESENDE, José Guilherme de Lara. **Previdência Social no Brasil: evolução histórica, cenário atual e o debate sobre a necessidade de reformas**. Brasília: Universidade de Brasília – UnB, 2018. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB-2_76542f7e2981718f1e7295c52f54d688. Acesso em: 10 dez. 2024.